



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000352/2019**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 07/05/2019**

**HORA: 15:05:31**

**REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2019.**

**ALTERA A LEI Nº 2.895 DE 30 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

001

9

CMA

Aracruz, 02 de Maio de 2019.

MENSAGEM Nº 017/2019  
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.895/06, incluindo a função gratificada para servidor efetivo ocupante do cargo de Vigia ou Agente do Sistema de Segurança, para supervisionar as atividades da Central de Videomonitoramento e do Cerco Eletrônico.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

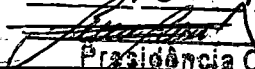
Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

APROVADO 1º TURNO

15/07/2019

  
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 02/05/2019.

APROVADO 2º TURNO

17/07/2019

  
Presidência CMA

ALTERA A LEI Nº 2.895, DE 30 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o ANEXO II, da Lei nº 2.895/06, acrescentando as funções gratificadas conforme abaixo descritas, para os servidores efetivos ocupantes dos cargos de vigia e agente do sistema de segurança, para supervisionar as atividades da Central de Videomonitoramento e do Cerco Eletrônico:

CLASSES	PERCENTUAL	QUANTIDADE
FG – Central de Videomonitoramento	30% (trinta por cento) sobre o vencimento	5 (cinco)
FG – Cerco Eletrônico	30% (trinta por cento) sobre o vencimento	2 (dois)

Art. 2º O exercício das funções gratificadas é de dedicação integral e exclusiva.

Parágrafo único. É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 02 de Maio de 2019.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

**IMPACTO FINANCEIRO**

ASSUNTO: Impacto financeiro solicitado - Projeto de Lei ( Grat. VideoMonitoramento)  
 SOLICITANTE: SEMAD - SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARGO/NOME	QTD DE DE VAGAS	VÍNCULO DO CARGO	VALOR DO SALÁRIO BASE UNITÁRIO	COMPLEMEN TO SALARIAL	VANTAGENS		PROVENTOS TOTAIS				Patronal IPASMA		TOTAL DO CARGO/NO ME
					Função Grat. (%)	Valor da Função Grat.	Valor Total da Função Gratificada	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Total dos Proventos	34,50%	2,00%	
Central de Video Monitoramento	5	EFETIVOS	1.095,42	0,00	30%	325,63	1.628,13	45,23	135,68	1.809,03	0,00	36,18	1.845,21
Cerco Eletrônico	2	EFETIVOS	1.095,42	0,00	30%	325,63	651,25	18,09	54,27	723,61	0,00	14,47	738,09
<b>TOTAL GERAL (1 MÊS)</b>												<b>2.583,30</b>	
<b>TOTAL GERAL (1 ANO)</b>												<b>30.999,60</b>	

Aracruz, 28 de Março de 2019

*Jhonny Charles Soldera*  
 Jhonny Charles Soldera  
 Gerente de Recursos Humanos  
 DECRETO Nº 33.395/2017



IMPACTO FINANCEIRO

DESPESA MENSAL ADICIONADA	Proj. 2020/19	Vid. Monitoramento	Grat. Vid. Monitoramento
(+) Despesa Pessoal Civil	R\$ 17.623,66	R\$ 37.989,70	R\$ 2.279,38
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual		R\$ 45.739,58	
(+) Contrib. Prev. (Patronal), Plano de Custeio e Tax. Adm.)		R\$ 15.042,87	R\$ 50,65
(-) Contrib. Prev. (Patronal), Plano de Custeio e Tax. Adm.) - Atual		R\$ 10.062,71	
(+) Décimo Terceiro Salário	R\$ 1.468,64	R\$ 3.165,81	R\$ 189,95
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual		R\$ 3.811,63	
(+) Férias	R\$ 489,55	R\$ 1.055,27	R\$ 63,32
(-) Férias		R\$ 1.270,54	
(+) Aux. Alimentação		R\$ 12.250,00	
(-) Aux. Alimentação Atual		R\$ 12.250,00	
Número de Servidores	12	35	7
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.581,84</b>	<b>-R\$ 3.630,82</b>	<b>R\$ 2.589,30</b>

IMPACTO (ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL)	Proj. 2020/19	Vid. Monitoramento	Grat. Vid. Monitoramento
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 3º Quad. de 2018	R\$ 166.319.698,08	R\$ 166.398.025,46	R\$ 166.393.502,17
Receita Corrente Líquida (RCL) - 3º Quad. de 2018	R\$ 392.046.829,68	R\$ 392.046.829,68	R\$ 392.046.829,68
Despesa com pessoal (% Atual)	42,42%	42,44%	42,44%
Impacto Total no Quadrimestre	R\$ 78.327,38	R\$ 14.523,29	R\$ 10.333,20
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,0200%	-0,0037%	0,0026%
Despesa com pessoal (% TOTAL)	42,44%	42,44%	42,44%

	2019	2020	2021
Janeiro	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14
Fevereiro	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14
Março	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14
Abril	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14
Maio	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14
Junho	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14
Julho	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14
Agosto	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14
Setembro	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14
Outubro	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14
Novembro	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14
Dezembro	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14	R\$ 22.165,14
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 199.486,30</b>	<b>R\$ 265.981,73</b>	<b>R\$ 265.981,73</b>

Jhonny Charles Soldara  
 Gerente de Recursos Humanos  
 Decreto Nº 335 de 30/10/17



05

IMPACTO FINANCEIRO

DESPESA MENSAL ADICIONADA		Proc. 2070/19	Vtd. Monitoramento
(+) Despesa Pessoal Civil		R\$ 17.623,66	R\$ 37.989,70
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual			R\$ 45.739,58
(+) Contrib. Prev. (Patronal; Plano de Custeio e Tax. Adm.)			R\$ 15.042,87
(-) Contrib. Prev. (Patronal; Plano de Custeio e Tax. Adm.) - Atual			R\$ 10.062,71
(+) Décimo Terceiro Salário		R\$ 1.468,64	R\$ 3.165,81
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual			R\$ 3.811,63
(+) Ferias		R\$ 489,55	R\$ 1.055,27
(-) Ferias			R\$ 1.270,54
(+) Aux. Alimentação			R\$ 12.250,00
(-) Aux. Alimentação - Atual			R\$ 12.250,00
Numero de Servidores		12	35
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 19.581,84</b>	<b>R\$ 3.630,82</b>

obs.:  
 O Impacto Financeiro do Proj. de Lei da criação do cargo Efetivo Ag. Sistema de Segurança deu negativo, pois na despesa de pessoal civil atual está a maior do que a que será criada, devido ao cargo de Sup. de segurança, aonde os mesmo serão ocupados por Função Gratificada, dando um valor bem a menor e sem custo de Previdência Patronal.

IMPACTO (ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL)		Proc. 2070/19	Vtd. Monitoramento
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 3º Quad. de 2018		R\$ 166.519.698,08	R\$ 166.598.025,46
Receita Corrente Líquida (RCL) - 3º Quad. de 2018		R\$ 392.046.829,68	R\$ 392.046.829,68
Despesa com pessoal (%Atual)		42,42%	42,44%
Impacto Total no Quadrimestre		R\$ 78.327,38	R\$ 14.523,29
Despesa com pessoal (%de aumento)		0,0200%	-0,0037%
Despesa com pessoal (%TOTAL)		42,44%	42,44%

	2020												2021													
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
2019	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	
Janeiro	R\$													R\$												
Fevereiro		R\$													R\$											
Março			R\$													R\$										
Abril				R\$													R\$									
Maior					R\$													R\$								
Junho						R\$													R\$							
Julho							R\$													R\$						
Agosto								R\$													R\$					
Setembro									R\$													R\$				
Outubro										R\$													R\$			
Novembro											R\$													R\$		
Dezembro												R\$													R\$	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>176.236,60</b>												<b>R\$</b>	<b>234.982,13</b>											<b>R\$</b>
																										<b>234.982,13</b>

Decreto Nº 3.335 de 10/10/17  
 Carreira de Recursos Humanos  
 Jucely Chaves Soares

Luciano Ferechi  
 Secretário de Administração e RH - SERIAD  
 Decreto Nº 32.650 de 03/11/2017



06

**PARECER****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 5108/2019****REQUERENTE: SEMAD****ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE CRIA FUNÇÕES GRATIFICADAS****EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE CRIA FUNÇÕES GRATIFICADAS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ANÁLISE E APROVAÇÃO DO IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONSIDERAÇÕES.****RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, quanto à legalidade de minuta de projeto de lei para criação de funções gratificadas, alterando a Lei municipal n° 2.895/2006.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo e a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.





No que tange à análise da minuta apresentada, tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo, no caso, desta municipalidade.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, dispõe em seu artigo 61, §1º, II:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 30:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder





  
GMA

Executivo ou aumento de sua remuneração;  
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;  
III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;  
IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

No caso dos autos, revela-se correta a utilização de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que a competência para a lei em questão é privativa do Prefeito Municipal. Todavia, já que não há nos autos qualquer manifestação expressa do Chefe do Executivo, o presente parecer condiciona-se à sua concordância aos termos da minuta apresentada.

Quanto à questão orçamentária, cabe ressaltar que o art. 63 da Constituição determina que não seja admitido aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo. Novamente pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 31:

Art. 31 - Não será admitido aumento de despesa prevista:  
I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 95, § 2º e 3º;.  
[...]

Por fim, resta alertar acerca da adequação do aumento da despesa com as diretrizes da Lei de responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, a qual dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será





acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Havendo impacto econômico-financeiro, sugere-se a apreciação e autorização orçamentária a fim de evitar futuras responsabilizações administrativas, cíveis e criminais dos administradores.

No que tange à **estrutura e técnica legislativa**, nos termos da **Lei Complementar 95/98**, não verificou-se atecnia apta a correção. Contudo, sugere-se a revisão da ortografia e gramática, anteriormente ao encaminhamento ao Poder Legislativo.



009  
CMA

---

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em decorrência de toda fundamentação supra, opina-se pela legalidade da minuta de lei apresentada, todavia, condiciona-se à concordância do Chefe do Executivo, à apreciação e autorização orçamentária, bem como às sugestões legalmente impostas e demonstradas no corpo do presente parecer.

É o parecer, meramente opinativo.

Aracruz, 10/04/2019.

DIEGO GATCHHER GARCIA

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/ES 14.517 - MAT. 22.170





PROCESSO 5108/2019

Aracruz, 17 de abril de 2019.

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO,**

Para encaminhar a minuta de projeto de lei, para prosseguimento, conforme orientação da Procuradoria Geral no parecer de fls. 09/11.

Ademais prevê a Lei complementar 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



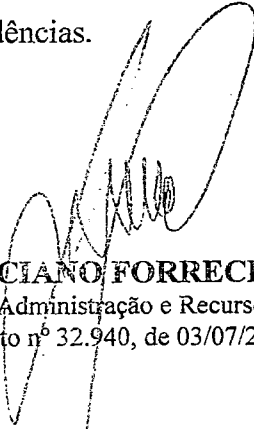


§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim, informo que o impacto financeiro disposto no inciso I, do art. 16, da LRF encontra-se acostado aos autos nas fls. 03/05.

Acrescento ainda, em cumprimento ao inciso II, do art. 16, da LRF, DECLARO que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como informar que os recursos utilizado para o custeio da referida despesa será da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Deste modo, seguem os autos para providências.



**LUCIANO FORRECHI**  
Secretário de Administração e Recursos Humanos  
Decreto nº 32.940, de 03/07/2017

OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 148/2019

Aracruz, 28 de Junho de 2019.


A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 017/2019

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 017/2019 e respectiva justificativa, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal



Pg nº  
*[Handwritten signature]*  
CIMA

Aracruz/ES, 28 de Junho de 2019.

MENSAGEM N.º 017/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.536/11, criando os cargos de provimento efetivo de agente do sistema de segurança.


Da mesma forma, apresentamos alteração da Lei nº 2.895/06, incluindo a função gratificada para servidor efetivo ocupante do cargo de Agente do Sistema de Segurança, para supervisionar as atividades da Central de Videomonitoramento e do Cerco Eletrônico.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO  
15/10/2019

  
Presidência CMA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º  
017/2019.

APROVADO 2º TURNO  
31/07/2019

  
Presidência CMA

ALTERA A LEI N.º 3.536, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ALTERA A LEI N.º 2.895, DE 30 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o ANEXO II, da Lei nº 2.895/06, acrescentando as funções gratificadas conforme abaixo descritas, para os servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente do Sistema de Segurança, para supervisionar as atividades da Central de Videomonitoramento e do Cerco Eletrônico:

CLASSES	PERCENTUAL	QUANTIDADE
FG - Central de Videomonitoramento	30% (trinta por cento) sobre o vencimento	5 (cinco)
FG - Cerco Eletrônico	30% (trinta por cento) sobre o vencimento	2 (dois)

Art. 2º O exercício das funções gratificadas é de dedicação integral e exclusiva.

Parágrafo único. É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.

Art. 3º Ficam alterados os ANEXOS I, II, III e IV da Lei nº 3.536/11, criando o cargo de agente do sistema de segurança:







### ANEXO I

#### CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional	Denominação das Classes	Nível de Vencimento	Cargo	Qtd de cargo	Carga Horária Semanal
Apoio Administrativo e Serviços Gerais	I	IV	Agente do Sistema de Segurança	35	30
	II	V			
	III	VI			

### ANEXO II

#### HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

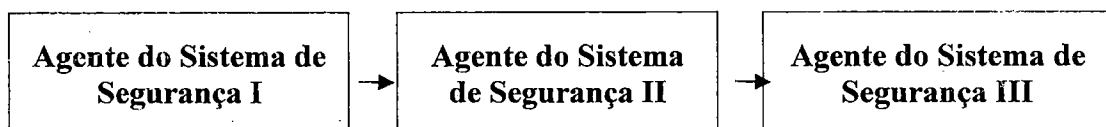
##### Grupo Operacional

Níveis de Vencimento	Denominação da Classe
IV	Agente do Sistema de Segurança I
V	Agente do Sistema de Segurança II
VI	Agente do Sistema de Segurança III

### ANEXO III

#### REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DOS CARGOS DE CARREIRA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

##### Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Serviços Gerais





## ANEXO IV

### REQUISITOS BÁSICOS E ESPECÍFICOS DOS CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

#### 1. CARGO: AGENTE DO SISTEMA DE SEGURANÇA

CLASSE: I – II – III

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam a operar as câmeras de videomonitoramento.

#### 3. Requisitos para provimento:

**Instrução:** Ensino Médio Completo

#### 4. Recrutamento:

**Externo:** no mercado de trabalho, mediante concurso público para o cargo de Agente do Sistema de Segurança – Classe I

#### 5. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

**Progressão:** para o padrão de vencimento imediatamente superior à classe a que pertence.

**Promoção:** da Classe I para a Classe II, da Classe II para a Classe III, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos entre as Classes.

#### 6. Atribuições típicas:

- Atuar na operação de sistemas de monitoramento e vigilância de vias públicas;
- Monitorar, em tempo real, prováveis locais atratores de criminalidade e violência, assistido pelo Videomonitoramento de Vias Públicas;
- Auxiliar na identificação de crianças perdidas no município, principalmente no período do verão;



- Apoiar as ações de investigações sobre o tráfico de drogas e sinistros em geral;
- Acionar as Equipes de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Aracruz, Polícia Militar e Vara da Infância e da Juventude, dando resposta às ocorrências em curso ou preventivamente;
- Observar com diligência as imagens que forem apresentadas para notificação das autoridades competentes;
- Fornecer apoio operacional à Polícia Militar e outros órgãos de Segurança Pública através do monitoramento das vias públicas;
- Informar através de relatórios ou outros meios sobre o funcionamento de equipamentos de videomonitoramento;
- Zelar pelos equipamentos, eletrônicos ou não, que estejam sob seu uso na Central de Monitoramento;
- Seguir as normas e procedimentos visando ao sigilo absoluto das imagens e operações de autoridades competentes que utilizarem o serviço e;
- Atuar em outras atividades correlatas.

Art. 4º Acrescenta o anexo abaixo ao Anexo V, Tabela de vencimento base da parte permanente do quadro de pessoal – Grupo Operacional, da Lei nº 3.536/11:



**ANEXO V**

**TABELA DE VENCIMENTO BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL**  
Grupo Administrativo

NÍVEL/ PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
	VALOR EM R\$											
IV	1.085,42	1.123,42	1.162,7	1.203,42	1.245,55	1.289,13	1.334,23	1.380,94	1.429,27	1.479,29	1.531,04	1.584,66
V	1.245,55	1.289,13	1.334,2	1.380,94	1.429,27	1.479,29	1.531,04	1.584,66	1.640,13	1.697,51	1.756,94	1.818,43
VI	1.531,04	1.584,66	1.640,1	1.697,51	1.756,94	1.818,43	1.882,08	1.947,94	2.016,10	2.086,68	2.159,69	2.235,29

*[Handwritten Signature]*



Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 28 de Junho de 2019.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



EMENDA MODIFICATIVA Nº 52 AO PROJETO DE LEI Nº 017/2019

Altere-se a ordem dos artigos do Projeto de Lei nº 017/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, conforme o ordenamento abaixo:

1. O Art. 3º passa a vigorar como sendo o 1º Artigo do presente Projeto de Lei;
2. O Art. 4º passa a vigorar como sendo o 2º Artigo do presente Projeto de Lei;
3. O Art. 1º passa a vigorar como sendo o 3º Artigo do presente Projeto de lei;
4. O Art. 2º passa a vigorar como sendo o 4º Artigo do presente Projeto de Lei;
5. O ordenamento dos Art. 5º e 6º permanecem inalterados.

APROVADO 2º TURNO  
107/2019  
Presidência CMA

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, "in casu", o Projeto de Lei nº 017/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), vislumbramos a necessidade de ordenar, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que se pretende regular (primeiro: criar o cargo de "Agente do Sistema de Segurança"; depois: acrescentar as Funções Gratificadas para os cargos a serem criados). Portanto, através desta emenda, buscamos evitar que, no corpo da futura legislação, seja criada primeiro a função gratificada para, só depois, criar o cargo público, cujo servidor poderá fazer jus ao recebimento de tal gratificação. **Resumindo: a técnica legislativa requer que a criação do cargo anteceda a criação de toda e qualquer vantagem a ser atribuída a tal cargo.** Destarte, a presente Emenda busca atender aos requisitos da boa técnica legislativa, apresentando-se ordenada, simples e concisa.

Aracruz-ES, 01 de julho de 2019.

  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
Vereador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

APROVADO 1º TURNO  
15/10/2019  
Presidência CMA

## PARECER DA CCLJR AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2019.

**SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.536, DE 13/12/2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA DE ARACRUZ; ALTERA A LEI Nº 2.895, DE 30/03/2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** (Altera o Anexo II da Lei nº 2.895/2006, acrescentando as Funções Gratificadas para os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Vigia e Agente de Sistema de Segurança que atuarão na supervisão das atividades da Central de Videomonitoramento e do Cerco Eletrônico; Altera os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 3.536/2011 criando o cargo de Agente do Sistema de Segurança).

**AUTOR: Prefeito Municipal de Aracruz.**

APROVADO 2º TURNO  
17/10/2019  
Presidência CMA

### I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Aracruz, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, dentro de suas atribuições regimentais, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei acrescenta duas modalidades de 'Função Gratificadas', a saber: FG – Central de Videomonitoramento e FG – Cerco Eletrônico ao Anexo II da Lei nº 2.895/06. Tais gratificações são destinadas aos servidores efetivos, ocupantes do cargo de Vigia e Agente de Sistema de Segurança, responsáveis pela supervisão das atividades da "Central de Videomonitoramento" e do "Cerco Eletrônico".

### II. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO EPIGRAFADO PROJETO:

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua "iniciativa", pois dependendo do tema, a proposta pode ser de competência exclusiva do Prefeito (nesse caso, não caberia ao Vereador ser autor do projeto de lei. Quanto à competência, a CCLJR deverá verificar se cabe ao Município legislar sobre dado assunto (pois determinadas matérias são de exclusividade do Estado ou da União).

#### a. Análise dos Aspectos Constitucional, Legal, Regimental e Jurídico:

FRANTY UGASU...  
-----  
-----

OFYU'IS COVOT...  
-----  
-----

**EMBRANCO**





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988 acerca dos cargos, empregos e funções públicas, o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei; (GRIFO NOSSO)

...

Destarte, baseados no dispositivo acima destacado, temos que os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, e, ainda, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Cabe-nos aqui fazer uma distinção entre as funções de confiança e os cargos em comissão, conforme quadro abaixo:

Cargos em Comissão	Funções de Confiança
São aqueles de livre escolha, nomeação e exoneração; Os cargos podem ser permanentes/titulares são provisórios; Sem concurso público; Pode recair ou não em servidor efetivo.	Exercidas, de forma exclusiva, apenas por servidor efetivo; Livre nomeação e exoneração (apenas no que se refere à função); Com concurso público.

A Lei Municipal nº 2.895, de 30/03/2006, dispôs sobre os "Princípios Gerais da Administração" e definiu a "Nova Estrutura Organizacional da Prefeitura de Aracruz". O artigo 307 da citada norma legal estabeleceu o seguinte:

Art. 307. Fica fazendo parte integrante da presente Lei o Anexo I, que dispõe sobre os Cargos em Comissão e os respectivos padrões de vencimento, o Anexo II, que dispõe sobre as Funções Gratificadas e o Anexo III, que dispõe sobre o Organograma da Prefeitura Municipal de Aracruz.

**EM BRANCO**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

Abaixo, temos o citado anexo (a que se refere o art. 307) discriminando/detalhando quantitativo, percentuais e classes das funções gratificadas. Vejamos:

### ANEXO II

(a que se refere o artigo 307)

#### FUNÇÕES GRATIFICADAS - CARGOS EFETIVOS

CLASSES	PERCENTUAL S/ SALÁRIO DA CLASSE	QUANTIDADE
FG.01	50%	15
FG.02	40%	15
FG.03	30%	20
FG.04	20%	30
FG.05	10%	30

Percebemos que, no corpo da citada legislação (título, capítulo, seção, artigo, parágrafo, inciso e alínea) nada é tratado a respeito da matéria: 'Função Gratificada'; restringindo-se apenas, no artigo 307, em registrar que "**Fica fazendo parte integrante da presente Lei o Anexo I, que dispõe sobre os Cargos em Comissão e os respectivos padrões de vencimento, o Anexo II, que dispõe sobre as Funções Gratificadas e o Anexo III, que dispõe sobre o Organograma da Prefeitura Municipal de Aracruz**" (GRIFO NOSSO).

No citado Anexo (II), as funções gratificadas foram organizadas em: classes (de 01 a 05), percentuais sobre o salário da classe (de 10% até 50%) e quantitativo (mínimo de 15 até o máximo de 30).

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Aracruz/ES (Lei nº 2.898, de 31/03/2006), prevê o seguinte:

#### Subseção IV - Das Funções Gratificadas

**Art. 22.** As funções gratificadas destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão, especificadas na lei que instituir a estrutura administrativa.

**§ 1º.** Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores ocupantes de cargo efetivo do Município, vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo em comissão. (GRIFO NOSSO)

**§ 2º.** As funções gratificadas serão remuneradas nos moldes do disposto no art. 105.

**Art. 23.** O exercício das funções gratificadas é de dedicação integral e exclusiva.

**Parágrafo único.** É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.

**EM BRANCO**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

Ocorre que, o regime jurídico estatutário, disciplinado pela Lei nº 2.898/2006, não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos:

### TÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO

#### CAPÍTULO I - Disposições preliminares

**Art. 1º.** O regime jurídico estatutário, disciplinado por esta Lei, aplica-se aos servidores públicos investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão da Administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Aracruz.

**Parágrafo único.** O disposto neste Estatuto não se aplica:

**I** - aos servidores da administração direta e indireta regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

**II** - aos contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuído a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

**Parágrafo único.** É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 3º.** Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira e cargos isolados de uma entidade da Administração municipal.

Todavia, cabe ressaltar, que o “Princípio da Legalidade” impõe à Administração Pública o dever de só fazer aquilo que a lei autorize de forma prévia e expressa. Enquanto que na Administração Privada é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe.

No ano de 2007, o então Prefeito Municipal sancionou a Lei nº 2.994, de 15/02/2007, dispondo sobre a “Contratação por Tempo Determinado para Atender a necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”. Tal legislação estipulava as condições e prazos previstos para as contratações, dentre outras coisas; sem, contudo, criar cargos para atender tais demandas.

O artigo 2º, inciso VIII, da citada lei considerava necessidade temporária e de excepcional interesse público, dentre outras, a contratação de pessoal para manutenção dos serviços de vigilância (redação acrescida pela Lei nº 3.531/2011).

Também previa que o recrutamento do pessoal a ser contratado seria feito mediante Processo Seletivo Simplificado:

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no Município, quando possível, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Vale ressaltar que, em seu art. 8º, a Lei nº 2.994/2007, de forma taxativa vedava a nomeação do pessoal contratado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança:

**Art. 8º** - O pessoal contratado nos termos desta lei **não poderá**:

**I** – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**EMBRANCO**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.  
(GRIFOS NOSSO)

**Parágrafo único:** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Atentamos ao fato de que, apesar dos acréscimos redacionais recebidos pelas legislações posteriores, a Lei nº 2.994/2007 não foi revogada, ou seja, ainda está em vigor. Os cargos de Agente de Sistema de Segurança e de Supervisor de Segurança, salvo melhor julgamento, se enquadrariam especificamente no inciso VIII (“contratação de pessoal para manutenção dos serviços de vigilância”), ou genericamente, no inciso III (“implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público”), do artigo 2º da Lei nº 2.994/2007.

Portanto, o presente substitutivo ao Projeto de Lei (017/2019) conflita diretamente com a lei em vigor, pois, não ocorreu propositura de revogação das disposições em contrário.

Se não bastasse tal “*imbróglio jurídico*”, verificamos que a Lei nº 2.895/2006, que trata dos “*Princípios Gerais da Administração e define a Nova estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Aracruz*”, não tratou do tema ‘*Funções Gratificadas*’ (delimitando e detalhando a matéria), resumindo-se apenas, em seu artigo 307, a registrar que o “*Anexo II, que dispõe sobre as Funções Gratificadas*” fazia parte integrante da citada lei.

Ocorreu, ainda, que a Lei Municipal nº 3.862, de 12/11/2014, criou os cargos de Agente de Sistema de Segurança e de Supervisor de Segurança na estrutura organizacional da Administração Municipal sem declinar a qual Quadro de Pessoal os mesmos pertenceriam (Carreira, Permanente, Isolado ou Temporário).

Compreende-se que a criação de tais cargos seria “*por tempo determinado*” e visaria tão-somente atender uma “*necessidade temporária e de excepcional interesse público*”. Daí, a contratação ocorrer por intermédio da modalidade de “*Processo Seletivo*” no lugar de “*Concurso Público*”.

O “*imbróglio jurídico*” agiganta-se pelo fato da Administração Pública Municipal ter enviado à Casa Legislativa projetos de lei concedendo “*adicional de periculosidade*” (PL 022/19), “*função gratificada*” (PL 017/19) e “*criação do cargo de Agente do Sistema de Segurança*” (PL 019/19), todos sem citar a “*revogação*” das leis anteriores ou relativas a tais cargos.

Ocorreu que tais projetos de lei estavam tramitando em ordem inversa, ou seja, foram apresentados de forma que a concessão de direitos/gratificação antecedia a “*criação*” do cargo; que, por sinal, já havia sido criado em 2014 por força da Lei nº 3.862. O projeto de lei nº 019/19 criava, novamente, o cargo de ‘Agente do Sistema de

**EM BRANCO**





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

Segurança” sem revogar a lei anterior que havia criado o mesmo cargo. Se não bastasse, se omite quanto ao cargo de ‘Supervisor de Segurança’.

**Sugerimos que, após findado todo o trâmite do Concurso Público para provimento das vagas a serem criadas para o cargo de Agente do Sistema de Segurança, a Administração Pública revogue a Lei Municipal nº 3.862/14 (Dispõe sobre a criação de cargos de Agente de Sistema de Segurança e Supervisor de Segurança, na forma da Lei nº 2.994/07 e do Art. 37, Inciso IX, da CF/88 e dá outras providências).**

Da forma que estava sendo posto pela Administração Municipal, o cargo de ‘Supervisor de Segurança’ iria permanecer e seria pago ao ‘Agente do Sistema de Segurança’ uma gratificação para exercer a chefia sobre seus pares, sendo que tal mister é atribuição do então ‘Supervisor de Segurança’, na forma da lei em vigor (Lei nº 3862/14).

Há de se registrar, por derradeiro, que o projeto em questão de forma equivocada introduziu os ocupantes do cargo de ‘Vigia’ como possíveis agraciados da “função gratificada” para supervisionar os “Agentes do Sistema de Segurança” que atuam na Central de Videomonitoramento e do Cerco Eletrônico.

Apesar das similaridades de atribuições entre ‘Vigias’ e ‘Agentes do Sistema de Segurança’ podemos registrar que suas atuações ocorrem em provimentos, quadros, classes e tabelas de renumerações distintas. Portanto, não caberia aos ‘Vigias’ supervisionar os trabalhos realizados pelos ocupantes da Central de Videomonitoramento e do Cerco Eletrônico.

O Chefe do Executivo Municipal percebendo o equívoco cometido decidiu reaver os PL 017/19 e 019/19, apresentando o presente substitutivo aos mesmos.

### **b. Análise quanto à “Iniciativa”:**

A Constituição Brasileira/1988 dispõe o seguinte sobre a iniciativa da propositura de leis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

**EMBRANCO**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu art. 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV – criação e atribuições das Secretarias municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Posto isso, podemos de pronto identificar que se trata de matéria de iniciativa privativa que permite ao Chefe do Executivo Municipal dar início ao processo legislativo.

### **c. Análise quanto à “Competência”:**

A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

A Lei Orgânica de Aracruz ao tratar do “Processo Legislativo” estabelece o seguinte:

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

**EM BRANCO**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” neste projeto, visto discorrer sobre matéria de assunto local e criação de cargos, remuneração, regime jurídico e provimento de cargo na estrutura organizacional do Executivo Municipal.

### **d. Análise dos Aspectos da Técnica Legislativa:**

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade.

A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes.

O presente parecer se baseou nas seguintes legislações: Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001 (que alterou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

O texto do projeto de lei em apreço, apresenta: número de referência (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 017); data de criação 28/06/2019); a entidade de origem (“O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo; Faço saber que a Câmara Municipal de Aracruz aprovou e eu sanciono a seguinte lei”); ementa (“Altera a Lei nº 3.536, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a reorganização da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Prefeitura Municipal de Aracruz; Altera Lei nº 2.895, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre os princípios gerais da administração, definindo a nova estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Aracruz e dá outras providências”); o conteúdo (composto por artigos, parágrafos e anexos) e a assinatura da Autoridade (Prefeito Municipal).

Contudo, o texto precisa ser ordenado de forma que, os artigos iniciais tratem da criação do cargo e a revogação da Lei nº 3.862/2014 (Dispõe sobre a criação de cargos de Agente de Sistema de Segurança e Supervisor de Segurança, na forma da Lei nº 2.994/07 e do artigo 37, inciso IX da CF/88, e dá outras providências), para, posteriormente, alterar O Anexo II da Lei nº 2.895/2006, criando as funções gratificadas para os servidores efetivos, ocupantes do cargo de Agente do Sistema de Segurança

**EMBRANCO**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

que irão supervisionar as atividades da Central de Videomonitoramento e do Cerco Eletrônico.

### III. VOTO E PARECER DO RELATOR:

Após examinar o Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 017/2019, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, **ESTA RELATORIA SE MANIFESTA PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO, DESDE QUE REALIZADAS AS CORREÇÕES REFERENTES À BOA TÉCNICA REDACIONAL DE LEIS E ORDENAÇÃO DO TEXTO LEGISLATIVO, INDICADAS NO PRESENTE PARECER.** Por derradeiro, seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis, se for o caso.

Aracruz-ES., 01 de julho de 2019.

  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
Vereador Relator

CJDS

**EMBRANCO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO  
15/10/2019  
Presidência CMA

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

APROVADO 2º TURNO  
17/10/2019  
Presidência CMA

**PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI Nº 017/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.536, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ. ALTERA A LEI Nº 2.895, DE 30 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº  
029  
CMA

### 1 - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 017/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade alterar a Lei Nº 3.536 de 13 de dezembro de 2011, criando os cargos de provimento efetivo de agente do sistema de segurança, alterando os anexos I, II, III E IV da Lei Nº 3.536/2011.

Altera a Lei nº 2.895/06, incluindo a função gratificada para servidor efetivo ocupante do cargo de Agente do Sistema de Segurança, para supervisionar as atividades da Central de Videomonitoramento e do cerco Eletrônico.

É o que importa relatar.

### 2 – Mérito

Esta relatoria passa a análise ao referido projeto de Lei, nos termos definidos no Art.30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art.30 - *Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

(...)

II - *Á comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

A - *A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.*

Analisando o referido projeto pode observar que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentaria Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como informar que os recursos utilizado para o custeio da referida despesa será da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, cumprindo assim o que traz o Art. 16, inciso II da Lei da Responsabilidade Fiscal, na forma



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
030  
CMA

demonstrada no impacto financeiro constante das folhas de nº 03, 04 e 05 do processo CMA 352/2019.

Em atenção ao disposto nos arts. 19, III e 20, III, "b" da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal o percentual máximo para o gasto com pessoal do Poder Executivo estabelecido é de 54% da receita corrente líquida e atingirá aproximadamente 42,44% (quarenta e dois virgula quarenta e quatro por cento), ficando aquém do limite máximo estabelecido na lei supracitada com a referida revisão anual.

### 3 – Voto do relator

Ante o exposto, em relação a Lei Orçamentária anual, arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, artigo 97, Parágrafo único da Lei Orgânica de Aracruz e artigo 169, §1º da Constituição da República, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz, ES, 10 de julho de 2019.

  
**Carlos Alberto Pereira Vieira**  
Relator



## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 111ª Sessão Ordinária

Data: 15/07/2019

2º Turno: 21ª Sessão Extraordinária

Data: 17/07/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 017/2019 - ALTERA A LEI Nº 2.895, DE 30 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – COM SUBSTITUTIVO.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		Ausente		X		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente		X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		Ausente		X		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos      2º Turno: Favoráveis 12 votos  
Contrários 00 votos                      Contrários 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos      2º Turno: Favoráveis 12 votos  
Contrários 00 votos                      Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
032  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 111ª Sessão Ordinária

Data: 15/07/2019

2º Turno: 21ª Sessão Extraordinária

Data: 17/07/2019

**PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2019 - ALTERA A LEI Nº 2.895, DE 30 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 12 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
033  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 111ª Sessão Ordinária

Data: 15/07/2019

2º Turno: 21ª Sessão Extraordinária

Data: 17/07/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 017/2019 - ALTERA A LEI Nº 2.895, DE 30 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – COM SUBSTITUTIVO.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 12 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



Aracruz-ES, 17 de julho de 2019.

Of. nº. 200/2019  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 017/2019 – Altera a Lei nº 2.895, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre os princípios gerais da administração, definindo a nova estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Aracruz, com Substitutivo e Emenda Modificativa nº 033/2019, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 21ª Sessão Extraordinária, realizada em 17/07/2019, para conhecimento e providências cabíveis.**

Na oportunidade apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES.**

**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.**  
**JONES CAVAGLIERI**  
**Prefeito Municipal de Aracruz**  
**Nesta**



LEI N.º 4.249, DE 22/07/2019.

ALTERA A LEI N.º 3.536, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ALTERA A LEI N.º 2.895, DE 30 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**SANCIONADA**

Em, 22/07/2019,

  
Prefeito Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alterados os ANEXOS I, II, III e IV da Lei n.º 3.536/11, criando o cargo de Agente do Sistema de Segurança:

#### ANEXO I

#### CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional	Denominação das Classes	Nível de Vencimento	Cargo	Qtd de cargo	Carga Horária Semanal
Apoio Administrativo e Serviços Gerais	I	IV	Agente do Sistema de Segurança	35	30
	II	V			
	III	VI			



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº



**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **25/07/2019 12:05:22**

Despacho: **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 25 de julho de 2019

  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 352/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 017/2019.

ALTERA A LEI Nº 2.895 DE 30 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ARQUIVO LEGISLATIVO